

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º (PRIMEIRO)
PERÍODO DE 2013 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito a Rua Amélia Louzada nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 18ª Sessão Extraordinária do 2º segundo período ano de 2013. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto – 1º Vice Presidente; Mirian Pacheco da Silva – 2ª Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha – 3º Vice presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Márcio Alfredo de Souza Pinto e Roberto Lúcio Espolador Guimarães, deixando de comparecer o Vereador Jailson Barboza Coelho (ausência justificada). Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e solicitou ao Vereador Marco Barreto que realizasse a Leitura Bíblica: Salmo 133. Logo depois, o Sr. Presidente convidou o 2º Secretário a proceder a leitura das Atas anteriores. Terminada a leitura, colocou as Atas em discussão e votação, sendo as mesmas aprovadas. Em seguida, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Procuradores e Advogados da Prefeitura. O Ver. Carlos Kifer pediu a palavra por Questão de Ordem para agradecer a presença de todos os Vereadores que compareceram e ao Presidente pela convocação da Sessão Extraordinária. O Sr. Presidente passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Mensagem GP nº 020/2013** de 19/07/2013. Remetendo o Projeto de Lei que Institui o Plano de Custeio com Segregação de Massa para recomposição do déficit técnico atuarial e dá outras providências. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Mensagem GP nº /2013** Remetendo o Projeto de Lei que Cria e regulamenta o rateio de honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Mensagem GP nº /2013**. Remetendo o Projeto de Lei que Estrutura e Organiza a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de**

Constituição, Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Cria e regulamenta o rateio de honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências. Relatora: Vereadora Mirian Pacheco. Após análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conclui pela legalidade da proposição, sendo favorável à aprovação do Projeto de Lei referente a mensagem em questão. É o Parecer. Sala das Comissões, 02/08/13. (aa) Marco Barreto, Vicente Rocha, Mirian Pacheco. **Despacho:** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Estrutura e Organiza a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências. Relatora: Vereadora Mirian Pacheco. Após análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conclui pela legalidade da proposição, sendo favorável à aprovação do Projeto de Lei referente a mensagem em questão. É o Parecer. Sala das Comissões, 02/08/13. (aa) Marco Barreto, Vicente Rocha, Mirian Pacheco. **Despacho:** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Institui o Plano de Custeio com Segregação de Massa para recomposição do déficit técnico atuarial e dá outras providências. Relatora: Vereadora Mirian Pacheco. Após análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conclui pela legalidade da proposição, sendo favorável à aprovação do Projeto de Lei referente a mensagem em questão. É o Parecer. Sala das Comissões, 02/08/13. (aa) Marco Barreto, Vicente Rocha, Mirian Pacheco. **Despacho:** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Ver. Marcio Pinto justificou que o Ver. Jailson está participando de um seminário de Agricultura em Lençóis Paulista. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Cria e regulamenta o rateio de honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências. Relatora: Vereadora Mirian Pacheco. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas após analisar a matéria conclui pela legalidade da proposição, sendo favorável à aprovação do Projeto de Lei referente a mensagem em questão. É o Parecer. Sala das Comissões, 02/08/13. (aa) Noel Pedrosa, Vicente Rocha, Mirian Pacheco. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento,**

Controle e Prestação de Contas: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Estrutura e Organiza a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências. Relatora: Vereadora Mirian Pacheco. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas após analisar a matéria conclui pela legalidade da proposição, sendo favorável à aprovação do Projeto de Lei referente a mensagem em questão. É o Parecer. Sala das Comissões, 02/08/13. (aa) Noel Pedrosa, Vicente Rocha, Mirian Pacheco. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Institui o Plano de Custeio com Segregação de Massa para recomposição do déficit técnico atuarial e dá outras providências. Relator: Ver. Vicente Rocha. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas após analisar a matéria conclui pela legalidade da proposição, sendo favorável à aprovação do Projeto de Lei referente a mensagem em questão. É o Parecer. Sala das Comissões, 02/08/13. (aa) Noel Pedrosa, Vicente Rocha, Mirian Pacheco. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Ver. Marco Barreto contou que foi interpelado através de uma rede social sobre quanto os Vereadores receberiam por estar na Sessão Extraordinária e afirmou que os Vereadores não recebem jeton, que estão atendendo a uma demanda de projetos do Executivo. O Sr. Presidente afirmou que não existe previsão no Regimento Interno de pagamento de jeton e agradeceu a presença do ex-Vereador Emidio Jorge. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei 3.140 de 02/08/2013:** Estrutura e Organiza a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei: Título I. Da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí. Capítulo Único. Art. 1º Esta Lei estrutura e organiza a Procuradoria Geral do Município de Itaguaí, define suas atribuições e as dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município. Art. 2º São atribuições da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí: I- a exclusividade da representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Município, oficiando obrigatoriamente no controle interno da legalidade no âmbito do Poder Executivo; II - a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município; III - a defesa em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito; IV- o exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal, no plano superior, bem como orientar e emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de Leis ou atos administrativos; V-

elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar; VI- a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo; VII- propor ao Prefeito o encaminhamento de representação de inconstitucionalidade de quaisquer normas, elaborar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica; VIII- promover, a juízo do Prefeito, a iniciativa do Chefe do Ministério Público estadual ou federal, conforme o caso, para que seja estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a interpretação de Lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal, nos termos da legislação pertinente; IX – promover, a juízo do Prefeito, representação ao Procurador Geral da república para que este providencie perante o Supremo Tribunal Federal a avocação de causas processadas perante quaisquer Juízos, nas hipóteses previstas na Legislação Federal pertinente. X - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos; XI - assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração Legislativa; XII - opinar sobre providências de ordem jurídica, aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das Leis vigentes; XIII- propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral; XIV- propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta ou Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas; XV- propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa; XVI - elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Município; XVII - opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário; XVIII - opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta; XIX - coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando seus expedientes e manifestações jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito ou por Secretário Municipal; XX - opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento; XXI - assessorar o Prefeito nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão,

locação e quaisquer outros concernentes a imóveis; XXII- tomar, em juízo, as iniciativas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos; XXIII - adjudicar o direito de propriedade para o Município dos lotes abandonados em débito com a Fazenda Pública, na forma, nos termos e nas condições que a Lei dispuser, os quais serão utilizados, prioritariamente, para cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade; XXIV - solicitar aos órgãos da Administração Direta e Indireta documentos, dados e demais informações que sejam úteis e necessárias para o esclarecimento de questões submetidas à Procuradoria Geral, seja no âmbito judicial ou administrativo; XXV - participar, por meio dos Procuradores do Município, dos órgãos de instâncias colegiadas administrativas e fiscais; XXVI - dispor sobre seus regimentos e regulamentos internos; XXVII - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito; XXVIII - exercer outras competências decorrentes de seus princípios institucionais. § 1º As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito, Secretários Municipais ou Chefias da Administração Indireta. § 2º Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informações e diligências formulados por membro da Procuradoria Geral do Município, sendo que o seu não atendimento, na forma e prazo assinalados, em havendo comprovado prejuízo à Administração e/ou ao Chefe do Poder Executivo, será considerado como falta funcional, sujeitando o agente público a punição disciplinar. § 3º As decisões da Procuradoria Geral do Município fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, interna corpore, ressalvada a competência constitucional do Prefeito Municipal, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. § 4º A Procuradoria Geral do Município é órgão máximo e central do Sistema Jurídico Municipal, competindo-lhe a coordenação e supervisão das assessorias jurídicas, diretorias, consultorias ou departamentos jurídicos que integrem a estrutura da Administração Direta ou Indireta. Título II. Da Organização da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí. Capítulo I. Dos Órgãos da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí. Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Itaguaí, órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, compõe-se de 01 (uma) Procuradoria Geral, 01 (um) Subprocuradoria, além de Órgãos que integram a sua estrutura. Parágrafo Único - A organização interna e as atribuições específicas dos órgãos da Procuradoria Geral do Município serão reguladas por Regimento Interno, aprovado por ato do Procurador Geral do Município. Art. 4º Os Procuradores do Município são os órgãos de atuação da Procuradoria Geral do Município no exercício de suas atribuições. Parágrafo Único -

Os Poderes a que se refere o artigo 2º desta Lei são inerentes à investidura na instância, foro ou Tribunal. Capítulo II. Da Caracterização e Atribuições dos Órgãos da Procuradoria Geral do Município. Seção I. Do Procurador Geral do Município de Itaguaí. Art. 5º Compete ao Procurador Geral do Município de Itaguaí, sem prejuízo de outras atribuições: I - chefiar a Procuradoria Geral do Município e o Sistema Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação; II - despachar diretamente com o Prefeito; III - propor ao Prefeito declaração de nulidade de Atos Administrativos da Administração Direta; IV - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas em face do Município de Itaguaí; V - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores; VI - desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições; VII - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso; VIII - apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de Leis e Decretos, elaborando a competente representação; IX - propor ao Prefeito a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador do Município de acordo com a deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Município; X- baixar resoluções e expedir instruções; XI - celebrar todas as espécies de atos de contratação, inclusive, Contratos de Gestão afetos à Procuradoria Geral do Município; XII - aplicar penas disciplinares aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, na forma da Legislação Municipal vigente, observado o devido processo legal e ressalvada a competência privativa do Prefeito Municipal; XIII - determinar sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito da Procuradoria Geral do Município; XIV - expedir Atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Município; XV - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os Órgãos da Procuradoria Geral do Município, ouvindo o Conselho da Procuradoria Geral, se julgar conveniente; XVI - solicitar aos Órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município; XVII - tomar iniciativa referente a matéria da competência da Procuradoria Geral do Município; XVIII - solicitar ao Prefeito que confira caráter normativo a Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta, ao entendimento estabelecido; XIX - atribuir normatividade, no âmbito do Sistema Jurídico, a Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, comunicando sua iniciativa ao Prefeito; XX - revisar os Pareceres emitidos por Procuradores do

Município e Subprocuradores do Município; XXI - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município; XXII - propor a abertura de licitações, bem como opinar pela respectiva dispensa, aprovação ou anulação no âmbito da Procuradoria Geral do Município; XXIII - aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios, e de outros instrumentos jurídicos; XXIV - indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria Geral do Município; XXV - designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou funções gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município; XXVI - baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município; XXVII - autorizar a suspensão do processo (Código de Processo Civil – Art. 265, II); XXVIII - autorizar: a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação, na forma de Lei específica, ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável; b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra indicada a medida em face da jurisprudência; c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado; XXIX - delegar, através de Resolução, atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação quando for o caso.

Art. 6º O Procurador Geral do Município será escolhido e nomeado pelo Prefeito, dentre os Bacharéis em Direito, com reputação ilibada e com conhecimentos jurídicos incontestáveis. § 1º O Procurador Geral do Município será substituído nas suas ausências, afastamentos e impedimentos pelo Subprocurador Geral do Município. § 2º O Procurador Geral do Município, nomeado na forma do Caput do presente Artigo, integra o Secretariado Municipal.

Seção II. Da Subprocuradoria Geral do Município de Itaguaí.

Art. 7º A Subprocuradoria Geral do Município de Itaguaí será exercida por advogado reputação ilibada e conhecimentos jurídicos incontestáveis, competindo-lhe: I - supervisionar os serviços dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Município; II - propor ao Procurador Geral as medidas que se afigurem necessárias ao perfeito entrosamento entre os vários serviços das unidades da Procuradoria Geral do Município; III - assessorar o Procurador Geral em todos os assuntos de sua competência; IV - substituir automaticamente o Procurador Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular; V - exercer, mediante delegação de

competência, as atribuições que lhe forem conferidas; VI - executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador Geral. Parágrafo Único - A remuneração do Subprocurador Geral Município compõe-se de vencimento equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Seção III. Do Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município. Art. 8º São atribuições básicas do Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município: I- coordenar a agenda de despachos e audiências do Procurador Geral; II- supervisionar os trabalhos relacionados à preparação e tramitação da correspondência do Gabinete; III- expedir às demais Unidades da Administração Municipal as determinações, ordens de serviços e demais atos emanados do Procurador Geral do Município; IV- dar atendimento ao público, encaminhando-o ou prestando-lhe as informações necessárias; V- assistir o Procurador Geral em seus compromissos oficiais; VI- coordenar as atividades de divulgação dos trabalhos do Gabinete do Procurador Geral do Município; VII- executar outras atividades pertinentes que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral; VIII- desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno. Parágrafo Único - A remuneração do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município será equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Título III. Da Carreira de Procurador do Município de Itaguaí Capítulo I: Dos Cargos. Art. 11 O quadro de Procuradores do Município de Itaguaí será composto de 14 (catorze) cargos de provimento efetivo, divididos em 05 (cinco) níveis escalonados em algarismos romanos de 1 a V, que representam, nessa ordem, a progressão da carreira. § 1º Não haverá distinção de atividades, direitos e deveres entre os níveis da carreira de Procurador do Município. § 2º A progressão de nível ocorrerá automaticamente a cada 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira. Capítulo II: Do Concurso. Art. 12. O ingresso na carreira relativa a este título dar-se-á no cargo inicial de Procurador do Município Nível I, mediante concurso público de provas e títulos, promovido e realizado com a participação da Procuradoria Geral e de Representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Título IV. Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas. Capítulo I: Disposições Gerais. Art. 13 Os Procuradores do Município, Procuradores do Estado, Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União, Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e Advogados se devem consideração e respeito mútuo, inexistindo entre eles, na administração da Justiça para a qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou subordinação, respeitando-se o devido tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado. Art. 14 Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município, titulares de cargo efetivo, os direitos, garantias e

prerrogativas concedidas aos advogados em geral, conforme disposto no Artigo 3º, § 12, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, inclusive o disposto nos Artigos 22 e 23 da referida norma nacional. Parágrafo Único - É permitido ao Procurador do Município o exercício da advocacia, nos termos e condições dispostas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 15 Por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional, e do interesse público de se garantir a sua independência, os Procuradores do Município não estão submetidos a ponto. Art. 16 São prerrogativas dos membros da Procuradoria Geral do Município: I - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais; II - possuir Carteira de Identidade Funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral, sendo-lhes assegurada a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções; III - solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções; IV- tomar ciência pessoal de Atos e termos dos processos em que funcionarem; V- ter vista dos processos dentro e fora dos Cartórios e Secretarias, ressalvadas as vedações legais; VI - ser ouvido como testemunha em qualquer inquérito ou processo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente; VII - utilizar-se dos meios de comunicação Municipais quando o interesse do serviço o exigir; VIII- ter assegurada vaga de estacionamento para veículo próprio ou institucional nos prédios e logradouros públicos Municipais; IX- ter prioridade no trânsito municipal, no exercício de suas funções, podendo requisitar o auxílio das autoridades de trânsito locais; X- ter livre acesso a todos os prédios, serventias, salas e logradouros públicos municipais; XI - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos. Parágrafo Único - A Carteira de Identidade Funcional dos membros da carreira de Procurador do Município de Itaguaí possui validade em todo o território nacional, e identifica o seu titular como autoridade pública. Capítulo II. Do Estipêndio. Art. 17 A retribuição pecuniária do titular do cargo de Procurador do Município compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas em Lei. Art. 18 O vencimento base dos Procuradores do Município sujeitos a carga horária de 20 horas semanais será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o seu primeiro nível. Parágrafo Único - O vencimento base, estabelecido no caput, guardará a diferença de 8% (oito por cento) entre os níveis de carreira. Art. 19 Aplicam-se aos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais. Título V. Dos deveres, proibições e impedimentos.

Capítulo I: Disposições Gerais. Art. 21 O Procurador do Município tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelas chefias, com a devida justificativa. Art. 22 São deveres do Procurador do Município: I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu encargo; II - observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar; III - zelar pelos bens confiados à sua guarda; IV- representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições; V- sugerir à chefia imediata providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços; VI- velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Município como instituição essencial à Justiça . Art. 23 É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo: I - em que seja parte; II- em que haja atuado como advogado de qualquer das partes; III- em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau. Art. 24 O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando: I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa; II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar; III- tiver interesse no julgamento da causa em favor da parte adversa; IV - ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual. Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste Artigo, o Procurador do Município comunicará o fato ao Procurador Geral, expondo os motivos da suspeição. Art. 25 Aplicam-se ao Procurador Geral do Município e ao Subprocurador Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições constantes dos Artigos 23 e 24 da presente Lei, sendo que, ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins. Título VI. Disposições Finais e Transitórias. Art. 26 Ficam extintos eventuais cargos vagos de Procurador do Município que superem o quantitativo mencionado no Caput do Artigo 11 desta Lei. Art. 27 O tempo de serviço exercido por cada Procurador do Município até a entrada em vigor da presente Lei será preservado e considerado para todos os fins, inclusive para progressão nos níveis da carreira e concessão de adicional por tempo de serviço e licenças previstas em Lei. Art. 28 Fica autorizada a criação de um Programa de Estágio de Advocacia e de um Programa de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria Geral do Município, na forma a ser regulamentada por Ato do Poder Executivo. Art. 29 A nomeação, a posse e o exercício dos Procuradores Municipais seguem o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí. Art. 30 O implemento da presente Lei não obsta a possibilidade de serem concedidos outros benefícios,

gratificações ou vantagens aos Procuradores do Município, sejam elas deferidas especificamente aos mesmos ou extensivas a outros servidores ou categorias. Art. 31 Os direitos e vantagens não disciplinadas na presente Lei serão auferidos na forma das normas pertinentes, aplicáveis ao funcionalismo em geral, especialmente na Lei Orgânica do Município de Itaguaí e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí. Art. 32 São membros da Procuradoria Geral do Município os Procuradores Municipais, Subprocurador Geral e Procurador Geral. Art. 33 Fica facultado aos Procuradores do Município optar pela duplicação de sua carga horária, observados os consectários Legais e Constitucionais. Art. 34 Fica instituída a gratificação de dívida ativa a ser concedida aos servidores efetivos lotados na Procuradoria Geral do Município, que não sejam titulares da verba prevista no Artigo 32, no percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento. Art. 35 O vencimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município será equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art. 36 A despesa necessária à implantação das medidas contidas nesta Lei ocorrerá por conta de dotação orçamentária própria. Art. 37 Ficam criadas 4 (quatro) Procuradorias Setoriais Especializadas com atribuições específicas chefiadas por 4 (quatro) Procuradores-chefes nomeados e exonerados ad nutum pelo Prefeito. Parágrafo Único - Ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador-chefe de Procuradorias Setoriais Especializadas com remuneração equivalente a R\$ 6.000,00 (cinco mil reais). Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Itaguaí, 02/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei 3.141 de 02/08/2013:** Cria e regulamenta o rateio de honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei: Art. 1º Fica criado e regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas de competência da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí. §1º Considera-se honorário advocatício de sucumbência, o valor incluído na condenação, por força do Artigo 20 do Código de Processo Civil, em processo em que atue a Procuradoria Geral do Município de Itaguaí, inclusive nos processos da assistência judiciária gratuita. §2º O rateio compreende os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial e administrativa da Dívida Ativa, inclusive os decorrentes de acordos administrativos, no percentual de 10% do débito atualizado, salvo se fixado valor maior. §3º Os valores

arrecadados a título de honorários advocatícios, nos termos dos §§ 1º e 2º, constituem verba de titularidade do Procurador Geral do Município de Itaguaí, do Subprocurador Geral do Município de Itaguaí e dos Procuradores Municipais, devendo ser depositados em conta bancária aberta especialmente criada para o depósito e o rateio dos honorários advocatícios. Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata o Artigo 1º desta Lei serão partilhados pela média aritmética entre o valor apurado e o número de servidores que exercem os cargos de Procurador do Município, Procurador Geral do Município e de Subprocurador Geral do Município, que estiverem em efetivo exercício. Art. 3º Considera-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, em efetivo exercício, aquele que, na data do rateio esteja: I – em gozo de licença: a) para tratamento de saúde; b) maternidade; c) paternidade; d) por motivo de doença em pessoa da família, no prazo máximo estabelecido no Estatuto dos Servidores de Itaguaí. II - em gozo de férias regulamentares ou férias prêmio; III- afastado em razão de: a) doação de sangue; b) convocação judicial e outras convocações consideradas obrigatórias por Lei; c) falecimento de cônjuge, de companheiro, de pais, de filhos ou de irmãos. Art. 4º Na hipótese de nomeação de Procurador do Município a cargo em comissão para exercer funções que não sejam inerentes à Procuradoria Geral do Município ou na hipótese de cessão do referido servidor para fora da municipalidade, o mesmo não terá direito ao rateio dos honorários enquanto perdurar a situação. Parágrafo Único - Considera-se como inerente a função da Procuradoria Geral o assessoramento jurídico a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta do Município de Itaguaí. Art. 5º A execução dos honorários advocatícios poderá ser promovida por qualquer um dos servidores mencionados no Artigo 2º desta Lei. Parágrafo Único- Cabe à Comissão Gestora de Honorários da Procuradoria Geral do Município -CGH/PGM distribuir proporcionalmente as execuções entre os servidores de que trata este Artigo. Art. 6º Cumpre à Secretaria Municipal de Finanças a abertura da conta bancária para o depósito dos honorários e o controle contábil da mesma, por meio do seu setor de contabilidade, remetendo mensalmente à Procuradoria Geral do Município de Itaguaí o demonstrativo de movimentação por via de extratos bancários. §1º A CGH/PGM encaminhará ao setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Administração, até o décimo quinto dia de cada mês, a indicação da relação dos servidores que fazem jus à percepção do mesmo, solicitando o repasse do dinheiro por transferência bancária, que ocorrerá no mês subsequente, de acordo com o parágrafo seguinte. §2º A transferência do valor do rateio será realizada no mesmo dia da remuneração, devendo ser efetuada na conta salário de titularidade dos

respectivos servidores indicados pela CGH/PGM, no termos do parágrafo anterior. Art. 7º A CGH/PGM será composta por 04 (quatro) membros, sob a coordenação do Procurador Geral do Município e do Subprocurador Geral, que nomearão outros dois membros, dentre os Procuradores Municipais, através de Portaria. Art. 8º Compete à CGH/PGM: I- encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, até o décimo quinto dia de cada mês, a relação dos servidores aptos a receber os honorários advocatícios; II- manter arquivo contábil com a relação de demonstrativo a que se refere o Artigo 6º desta Lei. III- deliberar sobre os casos omissos nesta Lei. §1º Todas as deliberações da CGH/PGM, principalmente as que forem relacionadas com o rateio dos honorários, dependerão do voto da maioria de seus membros e serão divulgadas para todos os interessados, os quais terão o prazo de 05 (cinco) dias para contestá-las. §2º Caberá a CGH/PGM proferir decisão acerca dos recursos interpostos na forma do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, não cabendo recurso dessa decisão. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Itaguaí, 02/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei 3.142 de 02/08/2013:** Institui o Plano de Custeio com Segregação de Massa para recomposição do déficit técnico atuarial e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei: Art. 1º Fica instituído o Plano de Custeio com Segregação de Massa para recomposição do déficit técnico atuarial existente entre o Município de Itaguaí e o Regime Próprio de Previdência Social do Município, Itaguaí Previdência - ITAPREVI. Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se: I- Segregação de Massa: espécie de modelagem previdenciária, prevista na portaria MPS nº 403, de 11 de dezembro de 2008, que permite uma transição entre um sistema de repartição simples para um sistema plenamente capitalizado, passando por um sistema misto de repartição e capitalização; II- Plano Previdenciário: quadro composto pelos servidores ativos, inativos e pensionistas que se vincularam ao serviço público municipal a partir da data de corte, também denominado Plano de Capitalização; III- Plano Financeiro: quadro composto por servidores ativos, inativos e pensionistas, definido por uma data a ser considerada, denominada "data de corte", levando em conta o início do vínculo dos mesmos com o serviço público Municipal; IV- Fundo Financeiro: quantitativo equivalente ao percentual do ativo financeiro que faz o aporte ao Plano Financeiro do Plano quando da instituição do Plano de Segregação de Massa; V- Data de Corte: data definida por estudo atuarial que visa

estabelecer a divisão e fixação dos Planos Previdenciário e Financeiro. § 1º O Plano Financeiro será composto pelos servidores públicos Municipais que ingressaram no serviço público até 30 de novembro de 2004, incluindo todos os benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2012. § 2º O Plano Previdenciário será composto pelos servidores públicos Municipais que ingressaram no serviço público a partir de 1º de setembro de 2004 e que tiverem o benefício concedido a partir de 31 de dezembro de 2012. § 3º O ativo financeiro existente em 31 de maio de 2013 será destinado para o Plano Previdenciário. Art. 4º Será de responsabilidade do Município o custeio, manutenção do Plano Financeiro e, a cargo do ITAPREVI o Plano Previdenciário. § 1º Será composto um Fundo, denominado "Fundo Financeiro" com o excedente financeiro apurado para os participantes do Plano Financeiro, quando existir. O Fundo, quando existente poderá ser aplicado de acordo com a Política de Investimentos. § 2º A partir do momento que o valor da folha de benefícios dos servidores do Plano Financeiro for superior à contribuição arrecadada pelos mesmos e pela Prefeitura sobre estes servidores, o déficit financeiro apurado será custeado pelo Fundo Financeiro, até a extinção deste. A partir de sua extinção, o Tesouro Municipal ficará responsável pela cobertura total do déficit financeiro. Art. 5º - O ITAPREVI receberá, a título de taxa de administração, a alíquota percentual de 2% do valor total dos salários dos servidores ativos efetivos e proventos dos aposentados e pensionistas, vinculados aos planos financeiro e previdenciário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 02/08/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 02/08/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para terça feira seis de agosto em horário Regimental. Nós, Domingos e Milton, a redigimos.